# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.853 - SC (2019/0048569-4)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO NEFI CORDEIRO** |
| AGRAVANTE | : | MOACIR LIMA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 83/STJ.

Nas razões do especial, aponta a defesa violação do art. 334 do CP.

Sustenta, em síntese, que cabível a aplicação do princípio da insignificância, pois o descaminho não é meio de vida do recorrente.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que seja absolvido.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito.

A matéria, objeto de divergência trazida no presente recurso, diz respeito à incidência do princípio da insignificância nos crimes de descaminho quando houver habitualidade delitiva. Manifestou-se o Tribunal *a quo*, quanto à questão, nos seguintes termos (fls. 87/89):

> [...]
> 2. **Princípio da insignificância**. **Ainda que o valor dos tributos iludidos esteja aquém do patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012, além da presente ação penal, do exame da documentação acostada à inicial acusatória se verifica que o denunciado possui contra si outros seis processos administrativos fiscais entre 2014 e 2015 pela prática da mesma conduta típica descrita nestes autos** (IP 5004873- 17.2017.404.7209. Anexo Eletrônico, Página 8).
> **Em casos de contumácia na prática delitiva, a jurisprudência se firmou no sentido de ser o fato materialmente típico, dada a reprovabilidade da conduta do agente, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância.**
> [...]
> **Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação para afastar o princípio da insignificância, recebendo desde já a denúncia, e determinando o regular processamento da ação penal.**

O acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prática reiterada do crime de descaminho denota elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.
> I - **Não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho quando a existência de informações acerca da existência de outros procedimentos administrativos fiscais indica elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado e maior potencial de lesividade ao bem jurídico tutelado (precedentes).**
> II - Em sede de recurso especial, é inviável qualquer discussão a respeito de violação de dispositivos constitucionais.
> Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1636137/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).
>
> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUM. 444/STJ. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. **A habitualidade na prática do crime do art. 334 do CP denota o elevado grau de reprovabilidade da conduta, obstando a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.**
> **2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da não incidência do princípio da insignificância nos casos em que o réu é reiteradamente autuado em processos administrativo-fiscais, como é o caso dos autos, sem que isso caracterize ofensa à orientação da Súmula 444/STJ (AgInt no REsp 1601680/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 23/08/2016)**.
> 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 492.434/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

Assim, havendo habitualidade delitiva, é de se afastar a incidência do princípio da bagatela, dada a potencialidade de maior lesão ao bem jurídico tutelado, incidindo, pois, o comando da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator